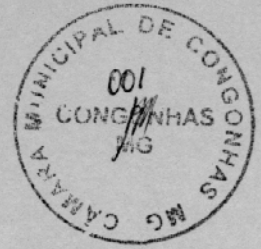




# CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

26 / 09 / 2011



PROJETO DE: *Lei*

Nº: *111/2011.*

ASSUNTO: *Altera os arts. 16, 17, 18, 49 e revoga inciso XIII do art. 9º da Lei nº 3.012, de 20 de outubro de 2010, que dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Congonhas.*

AUTOR: *Executivo*

LEITURA EM PLENÁRIO

3/9/11



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício nº PMC/SEGOV/365/2011

Congonhas, 26 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

Edilon Ferreira Leite

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,


Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que “Altera os arts. 16, 17, 18, 49 e revoga inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 3.012, de 20 de outubro de 2010, que Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Congonhas”.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Sandro César Cordeiro**  
Secretário Municipal de Governo - Interino

Câmara Municipal de Congonhas  
Nº Protocolo 7055  
Recebido em 26 de 09 de 2011  
Horário 15

  
Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N° III/II PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ / 2011.

APROVADO EM 10 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.  
VOTAÇÃO 07 FAVORÁVEIS - NULOS  
- CONTRÁRIOS - BRANCOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
Em 08 de novembro de 2011

Presidente

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 16 caput, 17 caput, 18 e 49, revoga inciso XIII do art. 9º da Lei 3.012, de 20 de outubro de 2010, que "Dispõe sobre o Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências."

**Art. 2º** A Lei nº 3.012/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 16.** *Será obrigatória a presença de acompanhante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos nos veículos escolares, bem como o seu cadastramento junto ao município, nos casos de transporte de crianças até 12 (doze) anos.*

....." (NR)

**Art. 17.** *Aprovada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares o permissionário inscrito deverá obrigatoriamente cadastrar junto ao Órgão municipal de trânsito 01 (um) veículo tipo kombi, van ou micro-ônibus em bom estado de conservação, 01 (um) motorista auxiliar.*

....." (NR)

**Art. 18.** .....

**III-** cintos de segurança em número correspondente ao da lotação, que deverão ser original de fábrica, tanto para o condutor, bem como para os passageiros;

....." (NR)

**Art. 49.** *O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, com a tarja escolar, será apreendido e sofrerá as sanções previstas no art. 41."*(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 3.012/10,

Congonhas, 15 de setembro de 2011.

PROJETO DE LEI N° III/II  
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
VOTAÇÃO 07 FAVORÁVEIS - NULOS  
- CONTRÁRIOS - BRANCOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG  
Em 29 de novembro de 2011

Sandro César Cordeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS



**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,**

A Diretoria de Trânsito juntamente com Vereadores, o Procurador da Câmara e 25 representantes do Transporte Escolar, apresentaram propostas para ajustes para melhor aplicabilidade da Lei n.º 3.012/2010.

Sugeriram revogar o inciso XIII do art. 9º que exigia que a Secretaria de Educação fornecesse certidão de não antecedentes, o que dificulta, pois a Secretaria não possui um cadastro para emitir tal certidão.

No art. 16 acresceu que a obrigatoriedade de acompanhante será nos casos de transporte de crianças até 12 anos.

No inciso III do art. 18, tirou-se a exigência de cinto com 3 pontos, os mesmos já vêm da fábrica na sua maioria com 2 pontos e o custo da adaptação para 3 pontos é alto.

Para não gerar problemas com a fiscalização e deixar uma redação mais clara, o art. 49 passa a vigorar com nova redação.

Certos da aprovação do Projeto de Lei em questão, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo externamos todo nosso respeito e consideração aos membros dessa Egrégia Casa.

Congonhas, 21 de setembro de 2011.

  
**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

  
**Sandro César Cordeiro**  
Procurador Geral do Município



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 11/10/2011

Ref. Projeto Lei 111/2010

À Procurador do Legislativo  
P/ emissão de seu parecer e  
justificar o mesmo

  
Marcus Vinicius de Souza  
Gerente Legislativo



# Câmara Municipal de Congonhas

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*



Congonhas, 24 de outubro de 2011.



À  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Lei 111/2011 - altera a Lei que dispõe política municipal de trânsito e transporte no âmbito do Município de Congonhas.**

*Versa o projeto sobre alteração da Lei municipal 3.012, de 20/10/2010, que versa sobre a política municipal de trânsito e transporte no âmbito do município de Congonhas.*

O projeto foi proposto pelo Executivo, que possui competência para tal.

A alteração visa aperfeiçoar a legislação vigente, sendo fruto de debate entre os edis, o Executivo e os operadores do sistema de transporte escolar.

A matéria está no rol de assuntos de interesse local, devendo o Município observar o contido na legislação federal, tendo autonomia para operar o sistema de transporte escolar.

O quorum de deliberação é do de maioria simples

O projeto não apresenta vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

**Adriano Melillo**  
**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 24 de outubro de 2011.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 111/2011 – altera os arts. 16, 17, 18, 49 e revoga inciso XIII do art. 9º da Lei 3.012, de 20 de outubro de 2010, que dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Congonhas.

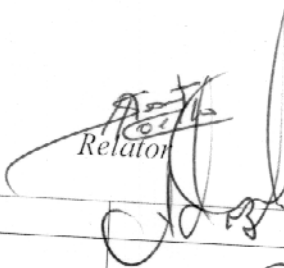
## RELATÓRIO

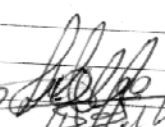
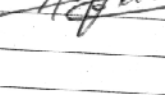
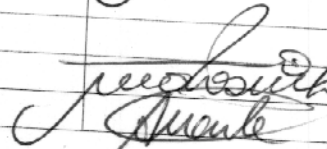
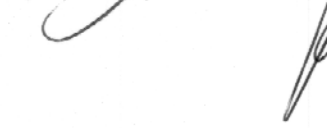

Versa o projeto sobre alteração da Lei Municipal nº 3.012, de 20/10/2010 que versa sobre a política municipal de trânsito e transporte no âmbito do município de Congonhas.

A competência é do Executivo, sendo por ele proposto.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso relatório.

  
Relator

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| <i>Adivar - Presidente</i>       |  |
| <i>Rodolfo - Vice Presidente</i> |  |
| <i>Anivaldo</i>                  |   |
| <i>Eduardo</i>                   |   |
| <i>Eladio</i>                    |   |

CMC/mgrm



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 31. de outubro de 2011.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.



**Ref.: Projeto de Lei nº 111/2011** – altera os arts. 16, 17, 18, 49 e revoga inciso XIII do art. 9º da Lei 3.012, de 20 de outubro de 2010, que dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Congonhas.

## RELATÓRIO

Versa o projeto sobre alteração da Lei Municipal nº 3.012, de 20/10/2010 que versa sobre a política municipal de trânsito e transporte no âmbito do município de Congonhas.

A alteração visa aperfeiçoar a legislação vigente, sendo fruto de debate entre os Vereadores, Executivo e os operadores do sistema de transporte escolar, devendo o Município observar o contido na legislação federal..

Somos favoráveis à aprovação. Este é o nosso relatório.

*Relator*

|                           |  |
|---------------------------|--|
| Anivaldo - Presidente     |  |
| Rodolfo – Vice Presidente |  |
| Adivar                    |  |
| Eduardo                   |  |
| Vicente                   |  |

CMC/mgrm



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 05. de dezembro de 2011.



## REDAÇÃO FINAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Projeto de Lei nº 111/2011** – altera os arts. 17, 18, 49 e revoga inciso XIII do art. 9º da Lei 3.012, de 20 de outubro de 2010, que dispõe sobre política municipal de trânsito e transporte do Município de Congonhas.

## RELATÓRIO

O projeto de lei nº 111/2011 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Relator

|                           |  |
|---------------------------|--|
| Adivar - Presidente       |  |
| Rodolfo – Vice Presidente |  |
| Anivaldo                  |  |
| Eduardo                   |  |
| Eladio                    |  |



# Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



## PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 097/ 2011.

Altera os arts. 16, 17, 18, 49 e revoga inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 3.012, de 20 de outubro de 2010, que Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 16 caput, 17 *caput*, 18 e 49, revoga inciso XIII do art. 9º da Lei 3.012, de 20 de outubro de 2010, que “Dispõe sobre o Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências.”

**Art. 2º** A Lei nº 3.012/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 16. Será obrigatória a presença de acompanhante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos nos veículos escolares, bem como o seu cadastramento junto ao município, nos casos de transporte de crianças até 12 (doze) anos.*

.....”(NR)

*“Art. 17. Aprovada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares o permissionário inscrito deverá obrigatoriamente cadastrar junto ao Órgão municipal de trânsito 01 (um) veículo tipo kombi, van ou micro-ônibus em bom estado de conservação, 01 (um) motorista auxiliar.”*

.....”(NR)

*“Art. 18.....”*

*III- cintos de segurança em número correspondente ao da lotação, que deverão ser original de fábrica, tanto para o condutor, bem como para os passageiros;*

.....”(NR)

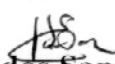
*“Art. 49. O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, com a tarja escolar, será apreendido e sofrerá as sanções previstas no art. 41.”(NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 3.012/10.

Câmara Municipal de Congonhas, 06 de dezembro de 2011.

  
**Edilon Ferreira Leite**  
Presidente da Mesa Diretora

  
**Adeir dos Santos Silva**  
Vice-Presidente

  
**Antônio Eládio Duarte**  
1º Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**



LEI N.º 3.140, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 3334

Recebido em 22 de 12 de 20

Horário 12h

[Signature]  
Assinatura do Responsável

Altera os arts. 16, 17, 18, 49 e revoga inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 3.012, de 20 de outubro de 2010, que Dispõe sobre Política Municipal de Trânsito e Transporte no âmbito do Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 16 caput, 17 caput, 18 e 49, revoga inciso XIII do art. 9º da Lei 3.012, de 20 de outubro de 2010, que "Dispõe sobre o Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências."

**Art. 2º** A Lei nº 3.012/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 16.** *Será obrigatória a presença de acompanhante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos nos veículos escolares, bem como o seu cadastramento junto ao município, nos casos de transporte de crianças até 12 (doze) anos.*

....."(NR)

**Art. 17.** *Aprovada a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Escolares o permissionário inscrito deverá obrigatoriamente cadastrar junto ao Órgão municipal de trânsito 01 (um) veículo tipo kombi, van ou micro-ônibus em bom estado de conservação, 01 (um) motorista auxiliar.*

....."(NR)

**Art. 18.**.....

**III-** cintos de segurança em número correspondente ao da lotação, que deverão ser original de fábrica, tanto para o condutor, bem como para os passageiros;

....."(NR)

**Art. 49.** *O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, com a tarja escolar, será apreendido e sofrerá as sanções previstas no art. 41."*(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 3.012/10.

Congonhas, 14 de dezembro de 2011.

[Signature]  
**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 28.12.2011.

Refere-se ao PL nº 111/2011.

Arquive-se.

ppmuds

